

Artigo 11

O trânsito internacional dos meios de transporte em lastre será considerado modalidade especial de TAI, salvo as exceções expressamente previstas, e, para efeitos de controle, serão identificados mediante o registro de um documento de transporte gerado pelos sistemas informatizados dos Estados Partes.

ROTA INFORMÁTICA

Artigo 12

Para os efeitos da presente norma, entende-se por “Rota Informática” a sequência de dados relativos a País-Cidade-Aduana-Lugar Operativo, a serem informados no momento do registro informatizado da declaração de TAI, conforme o itinerário a ser seguido pelo meio de transporte, a fim de que se constituam nos únicos pontos autorizados a receber ou emitir a informação requerida para o controle do TAI.

Artigo 13

O declarante, quando for o caso, registrará o local da “Rota Informática” onde se realizarão transbordos programados.

Artigo 14

Não poderão ser objeto de retificação os dados relativos a um ponto da “Rota Informática” depois que o meio de transporte tenha passado por tal ponto.

OFICIALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO INFORMÁTICA DE TAI

Artigo 15

1. A oficialização de uma operação de TAI ocorre no momento em que a administração aduaneira de origem aceita a declaração da operação em seus sistemas e a numera com um identificador único e não repetível denominado Registro Único de Trânsito (RUT), conforme as características estabelecidas no Apêndice II.

2. A declaração de TAI não poderá ser alterada pelo declarante após sua oficialização.

Artigo 16

A oficialização da declaração de TAI, caracteriza o início das responsabilidades referentes ao regime.

Artigo 17

1. Os sistemas informatizados dos Estados Partes serão elaborados de forma a permitir, após o registro informatizado da declaração, a impressão em suporte papel dos formulários autorizados, com tantas cópias numeradas quanto os pontos de controle previstos para a “Rota Informática”.

2. As cópias referidas no item 1 serão utilizadas enquanto a legislação dos Estados Partes não determinar a utilização única de procedimentos eletrônicos.

Artigo 18

A informação contida no suporte papel deverá estar de acordo com os dados ingressados eletronicamente, constituindo responsabilidade de cada Estado Parte assegurar a mencionada consistência.

Artigo 19

Uma vez oficializados os registros e por ocasião da partida do meio de transporte, a aduana de registro transmitirá às demais aduanas intervenientes, participantes da “Rota Informática”, os documentos eletrônicos correspondentes ao registro de TAI, e a partida do meio de transporte, de acordo com o estabelecido no Artigo 36 e no Apêndice IV.

Artigo 20

Os dados transmitidos poderão ser reutilizados pelas aduanas em todos os processos informatizados que realizem cada um dos Estados Partes.

Artigo 21

Os Estados Partes se comprometem a adotar todas as cautelas necessárias a garantir que os dados informados pelo declarante, mediante declaração informatizada, não possam, uma vez registrada a declaração pelos sistemas aduaneiros, ser objeto de repúdio ou de modificação sem autorização e intervenção da autoridade aduaneira.

USO DOS FORMULÁRIOS PARA AS OPERAÇÕES DE TAI

Artigo 22

A documentação que ampara a operação e os controles efetuados nas sequências previstas será mantida nas aduanas intervenientes pelo tempo previsto na legislação de cada Estado Parte, e estará à disposição das aduanas participantes no caso de ser requerida pelos meios pertinentes, com base no Anexo I - “Assuntos Aduaneiros”, Capítulo XII, artigo 22 do ATIT.

Artigo 23

Cada Estado Parte estabelecerá as medidas necessárias a fim de efetuar os controles que permitam determinar a veracidade e a consistência entre a documentação verificada e os registros informatizados efetuados em consequência.

TORNA-GUIA ELETRÔNICA

Artigo 24

1. O sistema informatizado previsto na presente norma será elaborado de modo a disponibilizar informação sobre o acompanhamento e a conclusão das operações de TAI.

2. Cada conjunto de registros informatizados previstos e sua documentação correspondente, referida no artigo 22 serão considerados como uma torna-guia eletrônica.

TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 25

Na ocorrência de um evento que deva ser registrado eletronicamente, a administração aduaneira do Estado Parte no qual se produzir referido evento deverá transmitir, de forma simultânea ao momento de seu registro, a correspondente mensagem às demais aduanas dos Estados Partes participantes.

Artigo 26

1. Os sistemas informatizados utilizados pelas aduanas de cada Estado Parte serão elaborados de forma a permitir a informação sobre:

a) a situação de todas as operações de trânsito que estejam sendo realizadas em sua jurisdição; e

b) o prazo para a chegada ao destino de cada documento de transporte.

2. Os prazos a que se refere o inciso b do item 1 serão controlados em cada trecho pelos sistemas informatizados locais.

Artigo 27

A informação prevista para o controle das operações de TAI deverá ser transmitida por meio dos sistemas informatizados oficiais dos Estados Partes, e será considerada, para todos os efeitos, como informação oficial das administrações aduaneiras emissoras.

CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS

Artigo 28

Os sistemas informatizados das administrações aduaneiras participantes deverão ser elaborados de forma a permitir:

a) que os funcionários aduaneiros ingressem informação comum aos diferentes documentos de transporte de um mesmo veículo, ou de cada um deles de forma indistinta, mediante transações únicas;

b) o acesso à informação por meio de códigos de barra ou outras tecnologias, quando disponíveis.

Artigo 29

Os sistemas informatizados das administrações aduaneiras participantes deverão ser elaborados de forma a disponibilizar informação sobre os seguintes eventos:

a) registro da declaração de TAI a ser transmitida;

b) que resultem da intervenção aduaneira na partida, nas fronteiras ou nos destinos;

c) de retificações (novidades), segundo as definições estabelecidas no Apêndice IV.

Artigo 30

1. Os sistemas informatizados das administrações aduaneiras participantes deverão ser elaborados de forma a proporcionar a realização de consultas estruturadas relativas a:

a) trânsitos por concluir;

b) trânsitos vencidos;

c) trânsitos interrompidos;

d) trânsitos concluídos; e

e) destinações ou operações aduaneiras no destino, após a conclusão do trânsito, na medida em que os Estados Partes concluem os desenvolvimentos pertinentes.

2. Com base nos dados intercambiados, a cada Estado Parte será permitida a realização de consultas não-estruturadas.

PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA

Artigo 31

1. Não poderá haver procedimentos manuais de contingência para o registro da operação de TAI e do evento de partida a que se referem o Artigo 36 e o Apêndice IV.

2. No caso de impossibilidade de registro da declaração de TAI no sistema informatizado a que se refere o artigo 15 (principal), tal registro será efetuado por meio de sistema informatizado alternativo de contingência.

3. Os sistemas informatizados alternativos deverão ser elaborados de forma a prever a transmissão eletrônica de dados aos sistemas principais dos Estados Partes envolvidos nas respectivas operações de TAI.

4. Após a partida e em situações justificadas, poderão ser adotados procedimentos manuais de contingência, de acordo com a legislação de cada Estado Parte.

5. Os procedimentos manuais de contingência referidos no item 4 deverão ser regularizados no sistema informatizado em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do desaparecimento da situação que originou a aplicação do procedimento manual alternativo.

6. No caso de serem efetuados procedimentos de contingência, a aduana que os realizar deverá comunicar o fato a todas as demais aduanas da Rota Informática.

TABELAS E IDENTIFICADORES

Artigo 32

Com a finalidade de assegurar a possibilidade de reutilização de dados e sua interpretação uniforme, os registros informatizados da operação de TAI ou dos eventos de controle a eles vinculados deverão ser efetuados com codificadores ou identificadores comuns.

CONTROLE E CONCLUSÃO DE OPERAÇÕES DE TAI

Artigo 33

O controle informatizado dos manifestos internacionais de carga será efetuado por conhecimento de carga, discriminando-se individualmente os eventos de partida, cruzamento de fronteira e chegada ao destino.

Artigo 34

1. Para fins de controle da operação de TAI, os pontos de controle determinados na Rota Informática deverão disponibilizar informação sobre a referida operação.

2. Os eventos relacionados à operação de TAI serão registrados nos seguintes pontos de controle:

a) no Estado Parte de início do TAI: ponto de partida e ponto de saída;

b) no(s) Estado(s) Parte(s) de passagem: ponto de entrada e ponto de saída;

c) no Estado Parte de conclusão: ponto de entrada e ponto de destino.

Artigo 35

Os registros de eventos nos pontos de controle deverão conter informações relativas aos funcionários intervenientes, à data e à hora de produção do evento, às ocorrências padronizadas, na forma do Apêndice III, e a toda informação que se considere relevante para o controle da operação.

EVENTOS A TRANSMITIR

Artigo 36

As administrações aduaneiras deverão transmitir, conforme os pontos de controle da operação de TAI, os eventos definidos no Apêndice IV.

RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE UMA DECLARAÇÃO DE TAI

Artigo 37

1. A pedido do interessado ou de ofício, conforme o caso, pelos mecanismos e procedimentos previstos na legislação de cada Estado Parte, poderá ser retificada ou cancelada uma declaração eletrônica de TAI registrada.

2. Os dados retificados deverão ser informados no sistema, a fim de constar da declaração.

3. A retificação ou o cancelamento referidos no item 1 somente poderão ser realizados pela aduana de registro e antes do evento de partida do veículo de transporte.

Artigo 38

A retificação ou o cancelamento de uma declaração registrada não exime o beneficiário ou o transportador das responsabilidades decorrentes de eventuais delitos ou infrações, de acordo com o previsto na legislação de cada Estado Parte.